

**Reintegração de Posse – Autos nº 1.363/09.**

**Autor: Banco Finasa BMC S/A.**

**Ré: Alessandra Correa Borges.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Banco Finasa BMC S/A**, já qualificada nos autos, promoveu ação de **reintegração de posse com pedido liminar** em face de **Alessandra Correa Borges**, também já qualificada. Aduziu que celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto um veículo automotor, descrito na inicial, em que o réu assumiu o compromisso de proceder ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais. Todavia, o réu tornou-se inadimplente, ensejando o vencimento antecipado das obrigações. Diante disso, pugnou pela reintegração de posse liminar do bem, com posterior procedência do pedido, consolidando sua propriedade sobre o bem reintegrado. Requereu, ainda, isenção ao pagamento de multas e IPVA do veículo referente ao período que o veículo permanecer na posse da ré.

A liminar foi deferida (fls. 39) e cumprida (fls. 70).

Em contestação (fls. 42-62), a ré alegou irregularidade da notificação premonitória. No mérito, sustentou que, ao celebrar o contrato de arrendamento mercantil, houve antecipação do Valor Residual Garantido (VRG), descaracterizando o contrato de leasing para compra e venda à prestação, tornando incabível a reintegração de posse. Defendeu, ainda, a inexistência de mora tendo em vista a cobrança de juros acima do limite constitucional de 12% ao ano. Por fim, requereu a revogação da

liminar concedida, além da improcedência do pedido, observadas as verbas sucumbenciais.

Réplica às fls. 73/97.

Instadas à especificação de provas (fls. 98), as partes mantiveram-se inertes (fls. 101).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas, bem como pelo desinteresse das partes em produzi-las.

### **2 – Irregularidade da notificação premonitória**

De acordo com a Súmula 245, do STJ, não é necessária a indicação do valor do débito na notificação extrajudicial. Logo, não há irregularidade na notificação de fls. 28, a qual se afigurou instrumento hábil a constituir o devedor em mora.

### **3 – Incidência do CDC**

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor no contratos em exame. A matéria já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

#### **4 – Antecipação do VRG**

Trata-se de ação em que se pretende a reintegração de posse em relação a bem móvel, discriminado na inicial, em razão do não pagamento regular das prestações firmadas em contrato de leasing. No dizer do autor, o não pagamento dessas parcelas implicou na rescisão do contrato e caracterização de esbulho possessório, sanável mediante a presente demanda.

A ré, a seu turno, sustentou que a antecipação do pagamento do valor residual garantido (VRG) desnaturou o contrato de leasing, convertendo-o para compra e venda a prestação, obstando a caracterização de esbulho possessório, conduzindo à improcedência do pedido.

Com efeito, a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, a teor do contido na Súmula 293, do STJ.<sup>1</sup>

Em consequência, a ação de reintegração de posse, prevista no art. 926 do CPC, é adequada para o arrendador postular a reintegração de posse do veículo em poder do arrendatário inadimplente, não havendo mais necessidade, para conduzir à apreensão do bem, que seja previamente declarado rescindido o contrato de arrendamento mercantil. A prova da existência do contrato (fls. 26); a prova da posse do veículo nas mãos do arrendatário inadimplente (fls 27) ; a data do esbulho praticado (fls. 28/29) e a perda da posse em favor do devedor, preenchem os requisitos do art. 927, do CPC, para justificar a propositura e procedência dos pedidos, nos termos do dispositivo.

---

<sup>1</sup> **Sumula 293 do STJ.**A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

## 5 – Juros Remuneratórios

Quanto aos **juros remuneratórios** (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a **Súmula 596 do STF**, *“as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que *“a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

Ademais, incumbe ao devedor demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios, como, por exemplo, que excederam à taxa média praticada pelo mercado em operações como da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil<sup>2</sup>, o que se verificou nos autos.

A propósito, nos termos da **Súmula 382, do STJ**<sup>3</sup>, a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, o que reafirma o posicionamento retro.

## 6 – Inexistência de Mora

Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.

---

<sup>2</sup> “(...) Nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil (STJ – AgRg no REsp 1057232 – PR – Ag. Reg. no REsp 2008/0104654-7 – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJ 09/03/2009).

<sup>3</sup> **Súmula 382 do STJ**. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor.

Em consequência, por todos os ângulos que se examine a questão, impõe-se a procedência dos pedidos, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, a fim de reintegrar o autor na posse do bem, objeto do contrato de arrendamento mercantil de fls. 26, tornando definitiva a liminar concedida (fls. 39).

Quanto a débitos de multa e IPVA, não há como isentar a arrendante de pagá-los, já que é ela contribuinte desse imposto. Por óbvio, não cabe a este Juízo alterar a sujeição passiva estabelecida no parágrafo único, do art. 5º, da Lei Estadual 14.260/2003.

Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 02 de agosto de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**